CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EMENDA AO PROJETO DE LEI 299/2026
PROPOSTA Nº 101875 LDO 2027

Texto
Inclui-se o inciso IV ao art. 2º do Projeto de Lei 299/2026

"Art. 2º

IV - DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000."

ANEXO IV
DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Seção I
Das despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município
I - Alimentação escolar (Lei nº 11.947/2009);
II - Atenção à saúde da população com procedimentos de média e alta complexidade (Lei nº 8.142/1990);
III - Piso de atenção primária à saúde (Lei nº 8.142/1990);
IV - Atendimento à população com medicamentos para tratamento de pessoas com síndrome da imunodeficiência adquirida – Aids e outras doenças sexualmente transmissíveis (Lei nº 9.313/1996);
V - Promoção da assistência farmacêutica e insumos estratégicos na atenção básica em saúde (Lei nº 8.142/1990);
VI - Pessoal e encargos sociais, exceto a contribuição patronal para o plano de seguridade social do servidor público;
VII - Despesas decorrentes de precatórios, requisições de pequeno valor, sentenças contra empresas estatais dependentes;
VIII - Apoio ao transporte escolar (Lei nº 10.880/2004);
IX - Inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar (Lei nº 16.140/2015);
X - Distribuição Gratuita do Uniforme Escolar (Lei nº 13.371/2002);
XI - Transporte Escolar Municipal Gratuito - vai e volta (Lei nº 13.697/2003);
XII - Leve Leite (Decreto nº 35.458/95);
XIII - Programa municipal de fomento à Dança (Lei nº 14.071/2005);
XIV - Programa municipal de fomento ao Teatro (Lei nº 13.279/2002);
XV - Programa municipal de fomento ao Circo (Lei nº 16.598/2016);
XVI - Prêmio Zé Renato de apoio à produção e desenvolvimento da atividade teatral (Lei nº 15.951/2014);
XVII - Plano Municipal do Livro, Leitura, Literatura e Biblioteca – PMLLLB (Lei nº 16.333/2015);
XVIII - Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI (Lei nº 13.540/2003);
XIX - Programa de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo. (Lei nº 16.496/2016);
XX - Programa Municipal de Fomento ao serviço de Radiodifusão Comunitária (Lei nº 16.572/2016);
XXI - Reinserção educacional da criança e adolescente em situação de risco pessoal ou social (Lei nº 13.245/2001);
XXII - Programas Especiais para educação de crianças e adolescentes com deficiência (Lei nº 13.245/2001);
XXIII - Programas voltados para a Educação Profissionalizante (Lei nº 13.245/2001);
XXIV - Programas de Inclusão Educacional (Lei nº 13.245/2001);
XXV - Implantação e manutenção de Centros Integrados (Lei nº 13.245/2001);
XXVI - Programa Jovem Monitor Cultural (Lei nº 14.968/09);
XXVII - Casas de Cultura (Lei nº 11.325/1992 e Lei nº 16.841/2018);
XXVIII - Programa Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (Lei nº 13.727/2004);
XXIX - Programa "São Paulo Integral" (Lei nº 16.271/2015 e Portaria nº 7.464/2015);
XXX - Casa da Capoeira (Lei nº 17.588/2021);
XXXI - Museu da Capoeira (Lei nº 17.478/2020);
XXXII - Capoeira nas Escolas (Lei nº 17.566/2021);
XXXIII - Programa Municipal de Fomento e Difusão do Forró e dá outras providências (Lei nº 17.086/2019);
XXXIV - Programa Municipal de Fomento a Linguagem de Cultura Reggae/Rastafari (Lei nº 17.805/2022);
XXXV - Memorial dos Aflitos (Lei nº 17.310/2020);
XXXVI - Fomento ao Samba (Lei nº 17.877/2022);
XXXVII - Escola Municipal de Iniciação Artística (Lei nº 15.372/2011);
XXXVIII - Programa Municipal de Alfabetização de Comunicação Digital da Pessoa Idosa do Município de São Paulo (Lei nº

Assinada digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS
Emenda nº 1029 ao PL 299/2026 - LDO 2027. Se impresso para conferência, consulte https://saeoconsulta.saopaulo.sp.leg.br.

18.381/2026);
XXXIX - Programa Educação Aberta para Terceira Idade (Lei nº 18.193/2024);
XL - Incentivo à Prática de Esportes para a Pessoa Idosa (Lei nº 17.629/2021 e Lei nº 12.940/1999);
XLI - Centro Dia do Idoso – (Lei nº 15.809/2013);
XLII - Centro de Acolhida para Pessoa Idosa (Lei nº 15.958/2014);
XLIII - Centro de Convivência para Idoso (Lei nº 12.627/1998);

Seção II
Das despesas financeiras que constituem obrigações constitucionais ou legais da União
I - contribuição patronal para o plano de seguridade social do servidor público (pessoal e encargos sociais); e
II - serviço da dívida;

Justificativa

O limite proposto no texto encaminhado pela PMSP para a abertura de créditos adicionais o PLDO deve dispor sobre os critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses do art. 9º da LRF. O Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 15ª edição também dispõe sobre o tema:
"[...] No processo de planejamento orçamentário, do qual a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – é parte integrante, o ente deverá avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com o objetivo de dar maior transparência às metas de resultado estabelecidas, informando as providências a serem tomadas caso tais riscos se concretizem. [...]
À medida que a gestão de riscos fiscais for aperfeiçoada, o Anexo de Riscos Fiscais tornar-se-á um documento mais complexo e completo, e a gestão fiscal será mais transparente e terá melhores condições de atingir os resultados pretendidos."

No caso de contingenciamento necessário devido à frustração da arrecadação da receita e outros aumentos inesperados nas despesas, também não constam detalhamentos no PLDO sobre critérios e formas de limitação de empenho.
O PLDO 2027 trata da limitação de empenho e da movimentação financeira no art. 38, no qual são definidos critérios para priorizar esses contingenciamentos de despesas (§ 2º), com o objetivo de assegurar percentuais mínimos para aplicação dos recursos vinculados, contrapartidas financeiras de projetos financiados por outros Entes e ações do programa de metas.
Todavia, o dispositivo mencionado não orienta com precisão sobre quais despesas incidirá o contingenciamento. Como efeito, há ampla discricionariedade ao Poder Executivo na definição de estratégias para mitigação dos efeitos da materialização de riscos fiscais e contingências passivas, haja vista a ausência de orientação objetiva na LDO sobre quais despesas se qualificam como não obrigatórias e quais parâmetros específicos deverão ser observados em caso de necessidade de contingenciamento.
Em suma, é necessária a definição de parâmetros claros e critérios objetivos a serem seguidos para a escolha das despesas (dotações) que serão contingenciadas, na eventualidade de um amplo contingenciamento do orçamento do Município. Poderia haver, por meio da inclusão de classificadores na LOA, no nível de cada despesa específica, a identificação no planejamento orçamentário da despesa obrigatória (para a qual a lei não permite o contingenciamento, como despesas com operações de crédito internas e externas, folha de pagamento, benefícios previdenciários, etc.) e da discricionária (passível de contingenciamento), tal como ocorre no modelo federal.

Autor

Liderança do PT

Assinada digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS
Emenda nº 1029 ao PL 299/2026 - LDO 2027. Se impresso para conferência, consulte https://saeoconsulta.saopaulo.sp.leg.br.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EMENDA AO PROJETO DE LEI 299/2026

PROPOSTA Nº 101876 LDO 2027

Texto

Exclui-se os art. 40 e 41 do Projeto de Lei nº 299/2026

Justificativa

O limite proposto no texto encaminhado pela PMSP para a abertura de créditos adicionais suplementares foi aumentado de 9% do total da despesa fixada na LOA de 2026 para 12% do total da despesa fixada na LOA de 2027, ressalvadas as exceções dispostas no § 4º do art. 40.

Essa forma de autorização vem sendo apontada pela Auditoria do TCMSP, pois as exceções habitualmente previstas culminam por retirar a eficácia do referido limite. As exceções são tão abrangentes que o Poder Executivo recebe uma grande autonomia para realizar alterações orçamentárias durante a execução das despesas do Município. Por exemplo, o art. 40, § 4º, inciso V do PLDO 2027 dispõe que não será computado no limite de 12% os créditos adicionais suplementares abertos das funções Assistência Social, Educação, Habitação, Urbanismo, Saúde e Transporte. Essas funções (constantes das exceções) somadas representaram, na LOA de 2026, 67,6% da despesa total fixada de R$ 137,4 bilhões.

Além disso, o inciso VI do art. 40, § 4º dispõe que ficam excluídos do limite os créditos adicionais suplementares abertos com remanejamento de recursos entre órgãos da Administração Direta e Indireta, ou seja, o projeto de lei confere ampla discricionariedade ao Poder Público para alterar os recursos entre os diversos órgãos, o que tira efetividade do orçamento da Cidade.

Na prática, em uma análise desconsiderando as exceções do § 4º do art. 40, o Poder Público tem promovido alterações nos orçamentos anuais em percentuais significativamente maiores aos aprovados pela CMSP, tais como demonstram os últimos Relatórios Anuais de Fiscalização (RAFs) da PMSP:

Nos últimos 5 exercícios financeiros, as alterações orçamentárias superaram mais que o dobro do limite originalmente autorizado pela CMSP, desconsideradas as exclusões legalmente dispostas nas respectivas LOAs e LDOs dos períodos.

Na prática, as exclusões, indiretamente, retiram a autonomia da CMSP para fazer ajustes no orçamento. Isso ocorre pois, durante a fase de discussão do PLOA na CMSP, os Vereadores realizam alterações no orçamento proposto, porém ao se chegar na execução orçamentária, o Poder Executivo pode alterar o orçamento de forma discricionária.

Autor

Liderança do PT

Assinada digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS
Emenda nº 1030 ao PL 299/2026 - LDO 2027. Se impresso para conferência, consulte https://saeoconsulta.saopaulo.sp.leg.br.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EMENDA AO PROJETO DE LEI 299/2026

PROPOSTA Nº 101877 LDO 2027

Texto

Exclui-se o art. 21 do Projeto de Lei nº 299/2026 e remunere-se os demais.

Justificativa

O assunto abordado no art. 21 refere-se à possibilidade de a LOA rever e alterar o PPA, a fim de corrigir distorções e/ou modificar a classificação institucional, funcional e programática das dotações do Plano.

O art. 165, § 2º da CF e o art. 4º da LRF estabelecem os temas que a LDO deve compreender, quais as disposições e orientações devem disciplinar e o que deve integrar o projeto da LDO. Não consta na legislação a possibilidade de a LDO delegar à LOA a revisão e alteração do PPA, portanto o parágrafo único do art. 21 do PLDO não é objeto para ser tratado na LDO, em infringência ao artigo 165, § 2º da CF e ao art. 4º da LRF. Tampouco pode a LOA rever e alterar o PPA, pois:

- o art. 165, § 5º da CF e o art. 5º da LRF estabelecem os temas que a LOA deve tratar, não se encontrando entre eles a revisão e alteração do PPA;
- o § 7º do art. 165 da CF estabelece que a LOA deve ser compatível com o PPA, enquanto que o § 2º do art. 165 da CF dispõe que a LOA deve ser elaborada conforme dispuser a LDO;
- o caput do art. 5º da LRF estabelece que a LOA deve ser compatível com o PPA e com a LDO; e
- o § 8º do art. 165 da CF menciona explicitamente que a LOA não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

Permitir que a LOA altere o PPA seria uma violação da lógica e coerência do orçamento público brasileiro constante no art. 165 da CF/88, que estabelece o seguinte fluxo hierárquico e sequencial.

O parágrafo único do art. 21 do PLDO ainda ocasiona violação da reserva legal do PPA, pois este foi aprovado por lei específica e alterações relevantes (e.g., programáticas) no planejamento de médio prazo exigem nova lei específica de revisão do PPA. A LDO não pode delegar à LOA esse poder, sob pena de abrir margem para:

- criação/alteração de programas sem debate adequado;
- ampla discricionariedade ao Poder Executivo para realizar alterações no PPA 2026-2029, sem a necessidade de aprovação de lei específica na Câmara Municipal;
- prejuízo ao controle legislativo; e - desfiguração do planejamento plurianual.

Autor

Liderança do PT

Assinada digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS
Emenda nº 1031 ao PL 299/2026 - LDO 2027. Se impresso para conferência, consulte https://saeoconsulta.saopaulo.sp.leg.br.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EMENDA AO PROJETO DE LEI 299/2026

PROPOSTA Nº 101878 LDO 2027

Texto

Exclui-se parágrafo único do art. 45 do Projeto de Lei nº 299/2026

Justificativa

O art. 165, § 2º da CF, bem como o art. 4º da LRF, estabelecem os temas que a LDO deve compreender, quais as disposições e orientações devem disciplinar e o que deve integrar o projeto da LDO.

O artigo 4º da LRF, por sua vez, estabelece que a LDO deve atender ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, estabelecendo diretrizes como o equilíbrio entre receitas e despesas, os critérios e a forma de limitação de empenho, as normas relativas ao controle de custos e à avaliação de resultados dos programas financiados com recursos orçamentários, além das condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Foi constatado que a PMSP realizou revisão das metas fiscais de 2026 por meio do PLDO 2027, alterando o resultado primário (sem RPPS) de um déficit de R$ 9,5 bilhões para R$ 12,5 bilhões, bem como o resultado nominal, de um déficit de R$ 17,8 bilhões para R$ 21 bilhões. A revisão de metas fiscais do exercício em curso não constitui finalidade desse instrumento, devendo ser alterada pela própria LDO vigente ou por projeto de lei específica.

Cabe acrescentar que o Anexo de Metas Fiscais previsto na Lei Complementar 101/00 (art. 4º, § 2º, incisos II e VI) destina-se à transparência, exigindo a comparação das metas anuais com as fixadas nos três exercícios anteriores e a avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior. Dessa função comparativa, contudo, não decorre autorização para que metas revisadas de exercício alheio recebam prevalência normativa sobre a LDO vigente, como pretendido pelo art. 45, parágrafo único, do PLDO 2027.

No plano federal, a revisão de metas fiscais do exercício corrente faz-se pela alteração da própria LDO vigente ou por projeto de lei específica, conforme exemplificam as Leis Federais 12.795/13, 13.053/14, 13.199/15 e 13.291/16, e não pela LDO do exercício subsequente.

O Pleno do TCMSP já se manifestou sobre o assunto no julgamento do processo eTCM 05301/2019:

DECIDE, outrossim, acolher as infringências e expedir determinações e recomendação referentes ao exercício de 2018, conforme constante da documentação acrescida aos autos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após revisão técnica (peça 54 em substituição do item 11 do Relatório Anual de Fiscalização), mantendo-se a referência numérica consignada pela Auditoria: [...] 11.2.3. Embora não constitua o meio legal apropriado para modificação de diretrizes relacionadas ao ano em curso, a LDO para 2019 revisou as metas fiscais do exercício de 2018. (subitem 2.2) (SF) Dispositivo não observado: art. 165, § 2º da CF/88. (grifos nossos)

Verifica-se, portanto, que a prática reincide no PLDO 2027 em relação às metas de 2026.

Autor

Liderança do PT

Assinada digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS
Emenda nº 1032 ao PL 299/2026 - LDO 2027. Se impresso para conferência, consulte https://saeoconsulta.saopaulo.sp.leg.br.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EMENDA AO PROJETO DE LEI 299/2026

PROPOSTA Nº 101879 LDO 2027

Texto

Inclui-se o inciso X no art. 19 do Projeto de Lei nº 299/2026

X - demonstrativo do cumprimento das disposições legais relativas a Lei Complementar nº 123, de 2006 que estabelece tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras.

Justificativa

A Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com alterações instituídas pela LC Federal nº 147/2014, estabelece tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), nas contratações públicas de bens, serviços e obras por meio:

i) de licitações com participação exclusiva de ME e EPP;

ii) da subcontratação do objeto licitado;

iii) da reserva de cota de objeto de natureza divisível para participação exclusiva;

iv) da possibilidade de corrigir vícios na demonstração da regularidade fiscal;

v) da faculdade de cobrir a melhor proposta obtida em certame, oferecida originalmente por pessoa jurídica não beneficiária das regras da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e;

vi) da margem de preferência aos microempreendedores.

No entanto, estudo realizado pela Consultoria Técnica e Economia e Orçamento identificou que somente 0,7% do valor empenhado das compras públicas realizadas no período de 2017 a 2020 eram microempresas e empresas de pequeno porte.

Para fazer valer a lei de compras públicas com tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, a Bancada do PT propõe a prestação de contas anual deste dispositivo, com a inserção de um demonstrativo detalhado na proposta de lei orçamentária anual.

Autor

Liderança do PT

Assinada digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS
Emenda nº 1033 ao PL 299/2026 - LDO 2027. Se impresso para conferência, consulte https://saeoconsulta.saopaulo.sp.leg.br.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EMENDA AO PROJETO DE LEI 299/2026

PROPOSTA Nº 101880 LDO 2027

Texto

Inclua-se os incisos XII e XIII ao art. 21 e altera-se o inciso IV do Art. 3º do Projeto de Lei nº 299/2026

XII - demonstrativo do orçamento por órgão, função, subfunção, programa e projeto/atividade dos recursos destinados às políticas públicas para política de gênero;

XIII - demonstrativo do orçamento por órgão, função, subfunção, programa e projeto/atividade dos recursos destinados às políticas públicas para política de igualdade racial;

Altera-se o inciso IV do Art. 3º

IV - o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento e sua execução, considerando as especificidades oriundas de raça, gênero, condição socioeconômica e impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o aprofundamento dos instrumentos de transparência ativa e o atendimento aos princípios e diretrizes da Política Municipal de Linguagem Simples, nos termos da Lei Municipal nº 17.316, de 6 de março de 2020.

Justificativa

Estados e municípios já começaram a adotar orçamentos sensíveis a gênero e raça na tentativa de melhorar índices socioeconômicos da população e para avaliar se recursos aplicados em políticas públicas para esses grupos têm reduzido desigualdades. Esse modelo não traz apenas investimentos em ações específicas para minorias, mas também um olhar sobre como políticas públicas amplas, de educação a segurança, impactam grupos mais vulneráveis de maneiras distintas

Precisamos olhar para o conjunto das políticas públicas, ver de que forma elas estão incorporando o combate às desigualdades de gênero e raça, e trazer isso para dentro do orçamento

Autor

Liderança do PT

Assinada digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS
Emenda nº 1034 ao PL 299/2026 - LDO 2027. Se impresso para conferência, consulte https://saeoconsulta.saopaulo.sp.leg.br.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EMENDA AO PROJETO DE LEI 299/2026

PROPOSTA Nº 102223 LDO 2027

Texto

Sem prejuízo do disposto no art. _º, insira-se entre as Prioridades e Metas da Administração Municipal no exercício de 2027:
- Garantir piso para formulação do orçamento da Assistência Social.

Justificativa

Propõe que o limite financeiro estipulado pela Secretaria da Fazenda para o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) não seja inferior ao montante necessário para cobrir todos os contratos de prestação continuada vigentes no exercício anterior. A análise da execução de 2026 revelou que o teto imposto (R$ 2,4 bilhões) foi insuficiente até mesmo para manter o funcionamento pré-contratado da rede (R$ 2,7 bilhões), condenando a gestão a um estado de emergência fiscal permanente.

Autor

Liderança do PT

Assinada digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS
Emenda nº 2071 ao PL 299/2026 - LDO 2027. Se impresso para conferência, consulte https://saeoconsulta.saopaulo.sp.leg.br.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EMENDA AO PROJETO DE LEI 299/2026

PROPOSTA Nº 102225 LDO 2027

Texto

Insere o inciso VI no art. 38.

VI - não serão objeto de limitação de empenho as ações orçamentárias da função assistência social;

Justificativa

Visa proibir expressamente o bloqueio, contingenciamento ou congelamento líquido das dotações da Assistência Social, com foco especial no abrigamento emergencial e manutenção de contratos contínuos. Dados de 2026 evidenciaram mais de R$ 293 milhões congelados na prática, contrariando a proteção legal existente. É urgente alinhar a blindagem legal à realidade, assegurando suporte ininterrupto a mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Autor

Liderança do PT

Assinada digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS
Emenda nº 2072 ao PL 299/2026 - LDO 2027. Se impresso para conferência, consulte https://saeoconsulta.saopaulo.sp.leg.br.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EMENDA AO PROJETO DE LEI 299/2026

PROPOSTA Nº 102228 LDO 2027

Texto

Sem prejuízo do disposto no art. _º, insira-se entre as Prioridades e Metas da Administração Municipal no exercício de 2027:

- Garantir recursos orçamentários suficientes para a expansão e adequação do número de CRAS e CREAS;

Justificativa

Solicita a prioridade, com dotação impositiva, para o início de um Plano de Expansão Física Territorializada, garantindo despesas de capital e previsão de concursos públicos para as novas equipes. Atualmente, enfrentamos um déficit alarmante: operamos com 54 CRAS e 32 CREAS, enquanto o dimensionamento mínimo normativo exige 340 CRAS e até 58 CREAS. Com a sobrecarga atual, cada CRAS chega a atender mais de 31.000 famílias (629% do limite estipulado pela NOB-SUAS), inviabilizando serviços contínuos como o PAIF. É imperativo iniciar a expansão física, sobretudo em distritos de altíssima vulnerabilidade, como Grajaú, Capão Redondo, Lajeado e Cidade Tiradentes.

Autor

Liderança do PT

Assinada digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS
Emenda nº 2073 ao PL 299/2026 - LDO 2027. Se impresso para conferência, consulte https://saeoconsulta.saopaulo.sp.leg.br.